



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: AILZA FIUZA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer consistente na nomeação e posse em cargo público. Alegação de preterição em concurso público para o cargo de Professor Mediador Escolar. Aprovação em 26º lugar na classificação geral, fora do número de vagas previstas no edital, mas dentro de cadastro de reserva. Decisão que indeferiu a produção de prova documental. Não conhecimento. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não há previsão no referido artigo de cabimento da via recursal eleita para impugnar decisão que indefere prova documental. STJ consagrou a teoria da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento quando a apreciação imediata se justificar pela urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação ou de prejuízo grave ou irreversível à parte interessada na revisão da decisão em momento posterior à sentença. Tema Repetitivo nº. 988 do STJ. Não demonstração de nenhum dos dois requisitos a justificar a mitigação da taxatividade do supracitado rol. Agravo de Instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. **0031018-29.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **AILZA FIUZA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO** e como agravado **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar conhecimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana na ação de obrigação de fazer autuada sob o nº. 0800765-43.2025.8.19.0070, com fundamento na alegada preterição indevida em concurso público realizado pelo Município para o cargo de professor pela existência de servidores contratados de forma precária, que indeferiu o pedido de prova documental com o seguinte fundamento:

“Vistos.

1 - Trata-se de Ação Condenatória com Pedido de Tutela Antecipada proposta por AILZA FIUZA DE ALMEIDA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA.

Como causa de pedir sustenta a autora que fora aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, publicado em 24/07/2024, para o cargo de PROFESSOR/MEDIADOR ESCOLAR (6º ao 9º), tendo alcançado a 26ª colocação na classificação final. Alega, ainda, a necessidade de contratação de profissionais nesta área, o que levou o Município de São Francisco do Itabapoana a publicar edital de Processo Seletivo Simplificado, visando à contratação temporária de profissionais para cargos que já haviam sido contemplados no citado concurso público, que ainda se encontra em plena vigência. Trata-se de contratação de forma irregular de diversos profissionais, em detrimento dos que foram aprovados no certame.

Em razão de tal fato requer como antecipação da tutela, a obrigação do município réu de investir a parte autora no cargo de PROFESSOR/MEDIADOR ESCOLAR (6º ao 9º).

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

As alegações da parte autora não se encontram suficientemente revestidas de verossimilhança, não havendo elementos que permitam concluir de plano pelo seu direito.

É sabido que a obtenção da tutela antecipada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte, à reversibilidade da medida e dentre outros, ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação, requisitos cuja ausência enseja o indeferimento do respectivo pedido.

Ademais, a nomeação de candidato aprovado em concurso público fica a critério da administração, que pode operá-la a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Pública e a bem do serviço público, levando-se em conta as necessidades da Administração e não a conveniência do candidato.

Importante ressaltar, ainda, que a aprovação em concurso público, por si só, não garante ao candidato o direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo concorrido.

Registre-se, ainda, que não se vislumbram na presente hipótese o perigo na demora, donde se conclui que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Neste passo, oportuno salientar que a



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

3

Requerente fora aprovado fora do quadro de vagas oferecidas no edital do certame.

Por estas razões INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Intimem-se.

2 - Defiro a prova documental suplementar requerida pelas partes, que deverá atender ao disposto no art. 435 do CPC e vir aos autos em até 10 dias. Com a juntada de documentos, diga a parte contrária.

3 - Indefero a produção da prova requerida pela autora para que o réu traga aos autos alguns documentos, uma vez que cabe a parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovar suas alegações, não devendo o judiciário suportar tal ônus. Intime-se."

Inconformada, sustenta a parte autora, ora agravante, em síntese, a necessidade da prova pleiteada.

Aduz que o indeferimento acarreta o cerceamento do seu direito de defesa, já que, mesmo tendo protocolado requerimento administrativo visando a obtenção das informações pretendidas, nove meses depois, ainda não teria obtido resposta alguma.

Alega que o referido requerimento tem como desiderato comprovar o claro desvio de finalidade nas contratações realizadas, a existência de vagas disponíveis, que vêm sendo ocupadas por profissionais contratados, bem como que, embora os cargos tenham denominações diferentes, as funções exercidas são exatamente as mesmas.

Assim, defende que é muito mais fácil para o Município comprovar fato contrário àquele que está sendo perquirido, bastando, para tanto, que apresente os documentos que comprovem a rescisão dos contratos, ou que não existiam contratados para o cargo almejado, ou a inexistência de vagas efetivas disponíveis, com as suas respectivas atribuições.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada com o deferimento da prova documental pretendida, consubstanciada nas leis criadoras do cargo de agente de apoio à educação especial, informando quantas vagas estão ocupadas por servidores efetivos, e nas relações atualizadas dos profissionais contratados que estejam ocupando o cargo de professor mediador escolar e de agente de apoio à educação especial.

Decisão de fl. 17 que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 22/26, em prestígio à decisão.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

4

É o relatório.

VOTO

Em análise mais aprofundada dos autos e do processo de origem, deixo de conhecer o recurso por ausência do requisito de admissibilidade referente ao cabimento.

Apesar dos argumentos trazidos pela agravante, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, o cabimento do agravo de instrumento ficou restrito às hipóteses previstas no seu artigo 1.015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como pode se constatar, não está previsto no referido artigo, ou expressamente em outra lei, que a decisão que defere ou não a produção de prova documental possa ser atacada por meio de agravo de instrumento.

A taxatividade do cabimento do recurso é fruto de escolha legislativa que, no caso, não afronta os princípios constitucionais que garantem a duração razoável do processo e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao contrário, tal escolha fomenta a celeridade na prestação jurisdicional, reduzindo a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, muitas vezes protelatórios, para qualquer tipo de decisão, visando à maior rapidez



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

5

na prolação da decisão definitiva de mérito e evitando o abarrotamento de recursos nos tribunais.

Também não se pode dizer que tal norma viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que, conforme o novel ordenamento processual (artigo 1.009, §1º, do CPC), as decisões interlocutórias que não podem ser impugnadas por agravo de instrumento poderão ser revistas em sede de preliminar de apelação.

Ressalte-se que o artigo 1.015 do CPC traz em seus incisos um rol que, embora não possa ser considerado exaustivo, em razão do inciso XIII, também não deve ser caracterizado como exemplificativo, sob pena de se afastar a *mens legis* do Código atual.

O Professor Alexandre Câmara, em sua obra “O novo processo civil brasileiro”, de 2015, na pág. 520, assim leciona:

“Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece em rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha a se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja declarada agravável por alguma outra disposição legal (...). As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irreccoríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação (...).”

Cabe ressaltar que não se desconhece o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.704.520/MT em sede de recurso repetitivo (Tema nº. 988), no que tange à “*taxatividade mitigada*” do rol constante do artigo 1.015 do CPC.

Porém, mesmo considerando tal teoria, ainda assim não seria possível o cabimento deste recurso, porquanto, como destacado no referido julgado, é necessário que haja “*a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, o que não é o caso dos autos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

6

EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

7

*9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,
julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)*

Ressalte-se que a referida relativização é medida excepcional, de forma que a sua aplicação deve ser igualmente restritiva.

Com efeito, não merece prosperar o argumento de que a análise da pertinência da prova pericial requerida seria urgente e que, postergar a sua análise para o final do processo, representaria risco de dano ao seu direito.

Caso a prova se revele como essencial, eventual alegação de cerceamento de defesa poderá ser analisada em sede de preliminar de apelação.

Interpretar que o rol de cabimento deste recurso poderia ser mitigado simplesmente com base nos princípios da celeridade e da economia processual seria retornar à regra superada do Código de Processo Civil de 1973, permitindo o cabimento do agravo de instrumento, virtualmente, em face de qualquer decisão interlocutória.

Na verdade, todas as decisões interlocutórias, se apreciadas por meio de agravo de instrumento, serão mais celeremente analisadas pelo Tribunal de Justiça por não ter que se aguardar o fim do processo para a suscitação da matéria na apelação. Contudo, a apreciação mais rápida pela instância superior não implica, necessariamente, em maior celeridade e economia processual.

Se tomarmos como premissas que: 1º - o recurso será provido; e 2º - o agravante será sucumbente ao final do processo; provavelmente será verdade que a apreciação da decisão interlocutória por meio do agravo implicará numa possível maior celeridade processual. Entretanto, nem sempre serão esses os casos.

Não assistindo razão ao agravante ou não havendo interesse recursal para se recorrer da decisão interlocutória quando da interposição da apelação, pela superação da matéria em razão do teor daquilo que foi decidido na sentença, por exemplo, tornaria a possibilidade de recorribilidade imediata por meio do agravo de instrumento violadora dos mencionados princípios, submetendo desnecessariamente a matéria ao crivo da segunda instância e prolongando a relação processual em vão.

Outrossim, como o próprio julgamento do STJ acima transcrito indica, a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC tem

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

8

como fundamento a urgência na apreciação da matéria pela sua inutilidade posterior.

Desse modo, seria cabível o recurso da decisão que defere a produção de prova documental caso houvesse risco de perda de seu objeto a fundamentar a sua apreciação nesse momento processual, o que não é a hipótese dos autos.

É exatamente nesse sentido como vem se pronunciando esta Corte de Justiça em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO E DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de terceiro no polo passivo e de produção de prova documental em ação revisional de alimentos.

2. A agravante sustenta que a inclusão do atual cônjuge do alimentante e a produção de prova documental são necessárias para apuração da real capacidade financeira do alimentante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de prova documental; e (ii) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de inclusão de litisconsorte no polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, admitindo mitigação apenas em hipóteses excepcionais de urgência, quando a apreciação da matéria em apelação se mostrar inútil.

5. A decisão que indefere pedido de produção de prova documental não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

6. A decisão que indefere pedido de inclusão de litisconsorte no polo passivo também não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC.

7. Não se verifica urgência ou risco de inutilidade do julgamento da matéria em eventual apelação, pois as questões podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões, conforme art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.

8. Inaplicável a tese da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de prova documental ou de inclusão de litisconsorte no polo passivo, por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC. 2. A mitigação da taxatividade do art.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

9

1.015 do CPC somente se aplica em hipóteses excepcionais de urgência, não configuradas no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 370, 932, III, 1.009, §§1º e 2º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT (Tema 988), Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; TJRJ, AI nº 0068366-18.2025.8.19.0000, Rel. Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2025; AI nº 0084665-70.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Jean Albert de Souza Saadi, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2025; AI 0055925-05.2025.8.19.0000, Rel. Des(a). Fernando Marques de Campos Cabral Filho, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21.10.2025; AI 0057893-12.2021.8.19.0000, Rel. Des(a). Cintia Santarem Cardinali, 23ª Câmara Cível, j. 27.08.2021.

(0029149-31.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 06/05/2026 - Data de Publicação: 11/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial e documental, com pretensão de reforma para viabilizar a instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. **A questão em discussão consiste em definir se decisão que indefere a produção de provas pericial e documental é impugnável por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC, bem como se é cabível a aplicação da teoria da taxatividade mitigada diante da alegada urgência.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo decisões que indeferem a produção de provas.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 988, admite a mitigação do rol apenas em situações excepcionais, quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação.**

5. **A aferição da urgência deve ocorrer no caso concreto, exigindo demonstração de prejuízo irreparável ou de inutilidade futura do provimento jurisdicional.**

6. **No caso, não se verifica urgência apta a justificar a recorribilidade imediata, pois a matéria pode ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.**

7. **A inexistência de teratologia, irreversibilidade ou prejuízo imediato afasta a aplicação da taxatividade mitigada e impede o conhecimento do recurso.**

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032561-67.2026.8.19.0000

10

Dispositivos relevantes citados: CPC artigos 932, inc. III, 1.009, §1º e 1.015

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento nº 0003247-76.2026.8.19.0000, Des(a). Sandra Santarém Cardinali, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2026.

Agravo de Instrumento nº 0004066-13.2026.8.19.0000, Des(a). Arthur Narciso de Oliveira Neto, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 13.04.2026.

Agravo de Instrumento nº 0006448-76.2026.8.19.0000, Des(a). Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 06.02.2026.

(0028482-45.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 04/05/2026 - Data de Publicação: 06/05/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

*Agravo de Instrumento. **Decisão que indeferiu requerimento de prova documental, que não está contemplada em qualquer das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC. Não se desconhece que a Corte Superior firmou a tese de que o rol do mencionado dispositivo legal é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na espécie, não se vislumbra urgência. Questão que pode ser suscitada em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, consoante previsto no art. 1.009, § 1º do CPC/15.***

RECURSO NÃO CONHECIDO

(0023019-25.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 27/04/2026 - Data de Publicação: 30/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, não há nenhum prejuízo grave ou irreversível à demandante na postergação da revisão da decisão que indeferiu a prova documental requerida para a preliminar de apelação, não sendo o caso de urgência que justifique o seu reexame imediato.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer o recurso** pela sua inadmissibilidade, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que ausente o requisito do cabimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR